

PRISÕES: UM APORTE SOBRE A ORIGEM DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

PRISION: A CONTRIBUTION TO THE ORIGIN OF FEMALE INCARCERATION IN BRAZIL

Jahyra Helena P. dos Santos
Ivanna Pequeno dos Santos

Resumo

O objetivo do artigo apresentado é pontuar a história punitiva das mulheres, e os motivos que deram ensejo ao surgimento dos presídios femininos. Inicialmente, o confinamento, era em espaço comum para ambos os sexos, ou, se possível, era feita a separação por celas, o que dava margem a abusos sexuais, doenças e promiscuidade. Neste contexto, buscou-se verificar os pensamentos criminológicos que nortearam a execução penal. Identifica-se onde e como surgem os primeiros presídios femininos na Europa e Estados Unidos; posteriormente, registram-se os três estabelecimentos prisionais implantados no Brasil: o Instituto Feminino de Readaptação Social, em Porto Alegre, o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro. Conclui-se que, o método implantado tinha como objetivo transformar a mulher delinquente naquilo que a sociedade esperava do perfil feminino, é o que se depreende pela análise da opção de estrutura e gestão dos cárceres voltados para mulheres. A responsabilidade por esta transformação foi entregue à Congregação das Irmãs do Bom Pastor d' Angers, que tinha experiência nesta atividade, e, como missão, a cura moral de meninas e mulheres seduzidas pelo mundo.

Palavras-chave: Prisão. Mulher. Origem. Brasil.

Abstract

The objective of the presented article is to score punitive history of women, and the reasons that gave rise to the emergence of women's prisons. Initially, the confinement was common to both sexes, or if possible the separation prison cells, giving rise to sexual abuse, promiscuity and illnesses. In this context we sought to verify the criminological thoughts that guided the criminal enforcement. We identified where and how there were the first women in Europe and the United States prisons later recorded the three prisons deployed in Brazil, the Women's Institute for Social Rehabilitation, in Porto Alegre, the Penitentiary of Women of St. Paul and the Female Prison of Bangu, in Rio de Janeiro. We took as a conclusion that the method implemented aimed to transform the delinquent woman what society expected of the female profile, is what can be seen by examining the option structure and management of prisons facing women. The responsibility for this transformation was given to the Congregation of the Sisters of Bom Pastor d' Angers who had experience in this activity and how to cure the moral

charisma of girls and women seduced by the world.

Keywords: Prison. Woman. Origin. Brazil.

Introdução

A maior concentração da população nas cidades, deu margem ao aumento de conflitos, as infrações mais graves eram punidas com a morte, mutilação e açoites, porém, a mesma reprimenda não poderia ser aplicada aos pequenos delitos. São cominados a estes, o recolhimento em espaços próprios para penitência e arrependimento. É pautado neste ideário que surgem as cadeias e os primeiros presídios.

Estas construções serviam para abrigar homens e mulheres, observando-se a separação por sexo, de acordo com as possibilidades do local, ou os desígnios do aplicador da penalidade. As acomodações se apresentavam precárias e improvisadas.

O recolhimento a determinado espaço, com a finalidade de cumprimento de pena faz parte da execução penal. Naquele momento, o Estado já investigou e confirmou a culpabilidade do infrator, e através do Poder Judiciário determinou que a penalidade a ser cumprida, o que exige do Estado a designação de acomodações apropriadas para recebimento do condenado.

A aplicação da pena de perda da liberdade enseja toda uma discussão de como deveriam ser os locais para manter o detento. Os debates orbitam em torno das edificações, quem deveria gerir estes espaços, como tratar o preso neste período. Algumas sugestões sobre estes dilemas são encontrados nas ideias de Jeremy Bentham, Beccaria e outros.

Experiências são feitas e questionadas, dentro deste cenário, surgem as primeiras prisões destinadas somente às mulheres. São locais administrados, no início, por congregações religiosas; medida tomada como forma de sanar as dificuldades sobre os trabalhadores que deveriam atuar nestes locais, e evitar os abusos a que eram submetidas as presas, pelos guardas homens.

Percebe-se que o sistema prisional, no mundo, foi criado e desenvolvido por homens e para os homens; o menor percentual de mulheres infratoras fez com que as construções voltadas para tal público não fossem consideradas necessárias. Fato que deu margem a vários tipos de violações e restrições às mulheres detidas nas mesmas instituições masculinas, muitas vezes dividindo a mesma cela.

Quando se pesquisa, tendo por foco, a narrativa social da mulher, atenta-se para processos secundários, visto que o ator principal, neste contexto, é o homem, principalmente,

quando ela foge do papel convencionado pela arcaica sociedade, que é a sua atuação no âmbito privado, para atuar como protagonista de crimes.

O objetivo do artigo é pontuar em que contexto surgem os primeiros presídios femininos no Brasil, atentos às necessidades de gênero e a sua gestão pelas religiosas. Neste viés, inicia-se com a compreensão do que é a pena, identificando, quando esta passa a ser empregada como restrição da liberdade. Como ocorria a aplicação das penalidades em relação às mulheres, e as dificuldades enfrentadas por elas no cárcere. Observa-se, também, a maneira como as religiosas conduziam as casas de detenção. Primavam pelos valores morais e buscavam a recondução da interna ao que era aceito na sociedade como bom comportamento feminino.

1. Penas: definição, natureza e história

A sociabilidade é parte da essência do homem, mas esta mesma característica dá ensejo a situações conflituosas. O Direito se manifesta como um dos instrumentos de controle das relações sociais, juntamente com a moral, a religião, a família. Ele atua preventivamente, quando criminaliza alguns comportamentos; e atua diante do caso concreto, quando algum integrante do grupo social vem a incidir na conduta prevista em lei como infração. Percebe-se que o bem protegido, especificamente, pelo direito penal, atinge a sociedade mais profundamente, sendo, portanto, passível de punições mais severas, como a perda da liberdade. A penalidade aplicada ao infrator se diferiu e se difere de acordo com a sociedade a que ele pertence, bem como a época em que se dá a aplicação. Pena, do grego *poené* e do latim *poena*, é a resposta do Estado a uma infração cometida. Tem ela como finalidade, evitar novos delitos, bem como a retribuição pelo crime cometido.

Pontua-se que as penas precedem as sociedades organizadas. Os agrupamentos de homens já tinham consigo a previsão de punição daquele que descumprisse seus preceitos. Muitas dessas reprimendas tinham um caráter satisfativo ao grupo e aos deuses, manifestando assim, a justiça privada.

As religiões, em muitas situações, eram as norteadoras das penalidades a serem aplicadas, visto que havia um entrelaçamento entre Estado e ordem religiosa, o que pode ser visualizado com os líderes dos povos, que se apresentavam como o elo de ligação dos homens com os deuses. A aplicação das penalidades cabia ao sacerdote, e os castigos tinham o escopo de purificação da alma.

O Código de Hamurabi, conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, é o texto mais remoto

já descoberto, trata-se de um conjunto de 281 dispositivos, que traz a *lei de Talião, do olho por olho, dente por dente*. Este se apresenta como um dispositivo para igualar o revidido que é atingido por algum mal, a vingança já não poderia ser desproporcional, vislumbra-se o senso de justiça.

Encontra-se menção à *lei de Talião* entre os romanos, a Lei das XII Tábuas, do século V a.C no nº 11 da Tábua VII, e, na Bíblia, o Livro do Levítico, capítulo 24, versículo 17, dispõe sobre o revidido que deve ser empregado àquele que feriu outro homem.

Outros dispositivos normativos também são encontrados, neste período, como o Código de Manu, o Livro das cinco penas, na China, o Pentateuco, em Israel e a Avesta, na Pérsia.

A vingança pública pode ser identificada em Roma, quando do surgimento da República. Cumpre lembrar que, neste período, prepondera a autoridade pública, representando os interesses do Estado. Porém, este monopólio da distribuição de justiça pelo Estado se manifestou de forma desumana e cruel.

A Idade Média é marcada pelas barbáries a que eram submetidos os infratores, estes tinham partes do seu corpo amputadas e expostas em praças públicas, servindo de espetáculo para multidões.

Neste momento identificam-se as prisões de Estado e as prisões eclesiais. Em relação à prisão do Estado, a custódia servia para aguardar a verdadeira pena a ser imposta, ou seria um local de detenção eterna.

As prisões eclesiásticas eram destinadas aos religiosos, e tinham como finalidade fazer o indivíduo refletir e se arrepender. Estes valores objetivavam a reforma do delinquente.

1.1 Execução das penas

Na Idade Moderna, aumenta o número de delitos, a Europa sofre com a pobreza que assola e se torna complexa a problemática dos delinquentes. É neste contexto que surgem as construções com as características atuais das prisões, e a aplicação da pena privativa de liberdade. Callon, in Bitencourt (2008, p.444), assim dispõe:

Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando uma instituição de correção de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o rei lhes autorizou a utilização do castelo de Bridwell, para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

O sistema penitenciário tinha como intuito a reforma do delinquente, que se daria pelo trabalho e disciplina. Ressalte-se ainda, o caráter intimidatório que tais estabelecimentos

tinham, em relação aos populares. Estes sabiam que, se incorressem em algum delito, seriam levados a tais estabelecimentos.

Em 1575, surgem, na Inglaterra, normas que dispunham sobre o tipo de sanção que deveria ser imposta, bem como a determinação de que cada condado deveria ter uma casa de correção. Posteriormente, surgiu a lei, que representava o estatuto destas casas de correção.

Em Amsterdã, em 1596, são criadas as *Rasphuis*, estabelecimentos destinados a abrigar os homens, e as *Spinhis* onde ficariam as mulheres.

Registra-se, portanto, a primeira construção voltada exclusivamente para mulheres. A sua prisão e a imposição de penalidades acompanharam a história da sociedade. Quando ocorria a prisão observava-se em sua maioria, a separação por sexo, mas o registro histórico de uma casa de correção específica é feito, pela primeira vez, em Amsterdã.

No entanto, a existência das casas de correção não significaram a extinção das penas cruéis como a pena de galé, a pena de morte, os açoites. Estas vão permanecer por um bom tempo.

As ideias iluministas vão ter reflexo nas ideias de sanção aplicadas ao indivíduo. Um dos destaques é o Marquês de Beccaria (1738-1794), que publica *Dos delitos e das penas*, obra que traria mudanças ao Direito Penal. Nele, há uma forte crítica à forma de aplicação da lei, chamando a atenção para o desconhecimento, por parte dos acusados, dos dispositivos legais. Alerta para o fato de que, o tipo de infração cometida é desproporcional em relação à pena aplicada, recrimina a tortura como instrumento de obtenção de provas, bem como a demasia com que se empregava a pena de morte, e a precariedade das construções que serviam de prisões. Foucault discorre (2008, p.32):

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimento, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda economia do poder.

O Estado usa de todo seu poder, quando da aplicação das penas. Elas serviam para expiação de todos os males, não se vislumbram excessos por parte do aplicador, naquele ato se reafirma o poder do Estado.

Cumprir lembrar que o Brasil, quando do seu descobrimento, era povoado pelos índios, organização social que também aplicava a lei do “dente por dente olho por olho”. Maiores registros só são possíveis, por meio de apontamentos dos colonizadores.

1.2 As penas no Brasil

Enquanto Colônia de Portugal, aqui eram aplicados os preceitos que regiam a metrópole. As Ordenações do Reino tinham esta função, tratava-se de um conjunto de leis que versavam sobre Direito Público, Privado e Canônico, bem como os casos de sucessão do trono.

Dentre as Ordenações, as Manuelinas e as Filipinas deixaram maiores contribuições na Colônia. As Ordenações Manuelinas estavam em vigência, quando foram instaladas as primeiras instituições jurídicas no Brasil, através das Capitânicas Hereditárias, em 1532. Assim dispõe Thompson (1976, p.76):

Pouca importância tiveram, no Brasil, as Ordenações Manuelinas, embora, formalmente, estivessem vigorando na época das capitânicas hereditárias. Abundavam as determinações reais especialmente decretadas para a nova colônia, as quais aliadas as cartas de doação, com força semelhante a dos forais, abacinavam as regras do código unitário. O arbítrio dos donatários, na prática, é que estatuiu o Direito empregado e, como cada um tinha critério próprio, era extremamente caótico o regime jurídico da América.

Percebe-se que, na prática, a lei era feita pelos que aqui moravam e se aplicava de acordo com os seus interesses. A Colônia também servia como local de degredo, as precárias condições de vida na Colônia, em si, já constituíam uma grave punição aos que para cá eram enviados.

Este fracionamento do poder foi amenizado com a instalação do Governo Geral, em 1549. Pontua-se que o castigo se fazia presente entre os índios, escravos e peões, os senhores contavam com o poder e nada sofriam por seus abusos e infrações.

As penalidades se manifestavam com os açoites que ocorriam no tronco, onde se acorrentava a ferro os que de alguma forma se rebelavam contra seus senhores. No âmbito institucional, as cadeias existentes serviam de local de recolhimento ao infrator.

As Ordenações Filipinas mantiveram a pena de suplício, ainda bastante usada na Europa. Exemplo de sua imposição, no Brasil, registra-se na forma como foi punido Tiradentes, com o esquartejamento e exposição de partes de seu corpo em praça pública. Sob a sua vigência foi criado o Tribunal de Relações de Estado do Brasil, em 1609, na cidade de Salvador, subordinando-se ao Tribunal português. Posteriormente, foram criados outros no Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco.

A vinda da corte para o Brasil, torna a colônia sede do império português. Juntamente com a família real, vem toda uma organização que mantinha o seu funcionamento administrativo e judicial, nos moldes do que existia em Portugal.

Um dos atos mais importantes de D. João VI, ao chegar ao Brasil, foi a abertura dos portos para as nações amigas, o que gerou um maior movimento econômico, cultural e aumento do fluxo de pessoas nas cidades. Os pequenos delitos também foram registrados, demandando a necessidade de recolhimento dos infratores, que eram levados para as cadeias públicas. Quanto às maiores infrações, observam-se as disposições das Ordenações Filipinas, como o suplício, as galés, a pena de morte.

Cumprir lembrar que o Brasil proclamou a independência, mas a situação das penas e encarceramento se manteve inalterada. A Carta Imperial de 1824 determinava que se elaborasse um Código Criminal, recomendava que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, e os réus separados pelo tipo de infração imputada. Ela manteve a pena de morte, abolindo, no entanto, as penas cruéis, como a marcação com ferro em brasa, tortura e açoite.

A organização política emergente adota o liberalismo político, a Constituição previa a separação dos poderes, organizados segundo os princípios da representação política, baseado no voto censitário, na independência do Poder Judiciário, e a declaração de direitos e garantias fundamentais. Na Declaração de Direitos, a Constituição adotou os princípios da responsabilidade individual pelos crimes e da legalidade. (KOENER, 2001)

O projeto do Código Criminal foi apresentado pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcellos e Clemente Pereira, e sancionado em 1830. Com este dispositivo, a privação da liberdade passou a ser usada cada vez mais como alternativa para as penalidades corporais. Continuava vigorando, no Império, a pena de morte, que deveria ser empregada nos crimes de homicídio agravado, latrocínio e insurreição de escravos.

O rol de reprimendas era composto pelas galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda do emprego.

Registre-se que os cárceres imperiais foram objeto de debate na sociedade. Em Pernambuco, as discussões sobre uma nova estrutura prisional mais civilizada são registrados em 1836. Em Salvador, a mão-de-obra negra é usada para a construção do cárcere, em 1856, estrutura que vem a ser inundada com as chuvas, e que é assolada pelos casos de cólera.

A situação no Rio de Janeiro não é diferente, a sede do Império tem, em 1830, três prisões civis. O calabouço é destinado aos escravos; o aljube, antiga construção pertencente à Igreja, é usada, por não mais haver espaço para abrigar tantos presos, e; o cárcere de Santa Bárbara, no qual se tentava observar a separação por sexo e pelo tipo de infração, mas que nem sempre era possível. Em todas estas construções os espaços eram pequenos, insalubres, propícios a doenças. Moraes (1923, p.8) assim pontua baseado em relatórios da época:

[...] sentina de todos os vícios, neste antro infernal, onde tudo se acha confundido, o maior facinora com uma simples acusada, o assassino o mais inumano com um miserável, vítima da calúnia ou da mais deplorável administração da justiça. O aspecto dos presos nos faz tremer de horror: mal cobertos de trapos imundos, eles nos cercam por todos os lados, e clamam contra quem os enviou para semelhante suplício sem os ter convencido de crime ou delito algum.

Pondera-se que algumas destas construções ficavam no centro das cidades e davam acesso às ruas. Os transeuntes podiam ver a sujeira e precariedade das casas de detenção, os locais eram conhecidos pelo mau cheiro. Quem era obrigado a passar por estas ruas era alvo de pedidos e insultos.

Toda esta precariedade, juntamente com a necessidade de manter a ordem nas cidades, levou alguns professores, penitenciarista a iniciarem uma campanha, nos jornais e junto ao governo, em prol da construção de casas de correção em locais apropriados e com estrutura adequada para abrigar os encarcerados.

Percebe-se que homens e mulheres, durante todo este período, ficavam recolhidos em um mesmo prédio, sendo separados apenas por celas, e essas de condições deficientes e insalubres.

2. Encarceramento feminino

O panorama mundial nos séculos XIX e XX, em relação ao encarceramento feminino, dá ensejo a debates sobre o que fazer com a mulher condenada à reclusão. O espaço, a estrutura destinada aos detentos do sexo masculino servem como acolhimento para as mulheres? Outra questão preocupante era em relação aos funcionários, todos do sexo masculino.

Neste viés, em 1823, na Grã Bretanha, surgiu um instrumento de regulação, o Gaol Act, dispondo que todas as mulheres detidas fossem colocadas em separado dos homens, e que a supervisão das mulheres deveria se dar por pessoas do mesmo sexo.

Percebe-se que este ato foi fruto de forte campanha encabeçada por um grupo de mulheres, que promoviam e acompanhavam projetos sociais, dentre as quais se destacou Elisabeth Fry. Suas denúncias deram margem ao surgimento de associações e de instrumentos de regulação da situação carcerária.

Nota-se que, na França, a situação não se diferia, registravam-se detentas que engravidavam dos guardas e de outros presos. Em 1870, o presídio voltado só para mulheres foi inaugurado na cidade de Rennes, tratava-se de uma casa de força e correção.

A dificuldade de funcionário para trabalhar na guarda e recuperação das internas, foi

suprida pelo trabalho de freiras. Más não só na França, as ordens religiosas desempenharam este papel, existe registro, entre outros, da Espanha.

Nos Estados Unidos, entre as primeiras construções voltadas para o abrigo das detentas registra-se, em 1835, a da cidade de Nova York. Em 1874, foi inaugurado, no Estado de Indiana, o presídio de mulheres completamente independente, seja administrativamente, seja fisicamente, do cárcere masculino.

Portanto, até serem criados os presídios para as mulheres, estas cumpriam sua pena nas cadeias públicas ou em celas adaptadas nos presídios masculinos. Conviviam em algum momento com o detento do sexo oposto, e eram guardadas por funcionários homens.

Em relatório publicado pelo penitenciário José Gabriel de Lemos Brito, fruto de suas pesquisas nos anos de 1923 e 1924, ele faz um panorama da situação do encarcerado no Brasil. Trabalho este ordenado pelo Ministro da Justiça e publicado na Imprensa Oficial.

Posteriormente, em 1928, o então presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Cândido Mendes de Almeida Filho, publicou relatório intitulado *As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil*.

Percebe-se que a realidade brasileira não era diversa da que se apresentava nos demais países. As primeiras instituições próprias para mulheres foram a de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em 1937, seguido pelo presídio de mulheres de São Paulo, inaugurado em 1942 e o presídio de mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro, também inaugurado em 1942. Destes, o único que foi construído com características mais similares aos presídios masculinos foi o de Bangu, no Rio de Janeiro. Os demais foram espaços adaptados para este fim.

Neste diapasão, faz-se necessária a abordagem da previsão legal, no Brasil, dos dispositivos legais que previram este tipo de construção voltada somente para as mulheres; e como se deu a sua implantação e funcionamento.

Inicia-se, recordando que o número de mulheres infratoras, no Brasil, não se assemelhava ao número de homens. Geralmente, eram elas detidas por pequenos furtos e brigas, alcoolismo e vadiagem. Existiam, ainda, aqueles delitos que eram considerados fruto de perturbações mentais como o infanticídio, aborto e bruxarias. Quando condenadas, ficavam em locais improvisados, as autoridades públicas não viam necessidade de gastos em construções para abrigar um pequeno número de infratoras.

A justificativa para construção dos presídios femininos não decorreu do aumento de criminalidade atribuída às mulheres, mas sim, da necessidade de um local específico, em que ela pudesse cumprir sua pena. Assim defendeu Basileu Garcia(1941, V.2)

A impressão que me desperta o projeto é a melhor possível. A falta de um presídio para mulheres, organizado de acordo com as normas que regem o nosso sistema penitenciário, era extraordinariamente sensível, por várias razões. As mulheres condenadas cumpriam e cumprem pena nas cadeias públicas. Ora, as cadeias destinam-se ao aprisionamento provisório e não ao cumprimento definitivo das penas. Não estão sujeitas aos métodos racionais estabelecidos para obtenção da plena eficácia da medida penal.

Registra-se o trabalho desenvolvido por algumas senhoras que pertenciam à sociedade, e às religiosas que visitavam os cárceres, para prestar um auxílio espiritual, no intuito de ressocializar aquelas mulheres, têm em 1924 o patronato das presas.

Os dispositivos legais que amparavam a separação por sexo se encontram no Código Criminal do Império de 1830. Este impedia que as mulheres fossem julgadas grávidas, bem como não permitia o seu serviço às galés, e previam a separação, por sexo, quando da sua prisão.¹

Posteriormente, o Código Penal de 1890, decreto 847, veio a abolir os castigos corporais. Entretanto, não fez menção a cárcere específico para mulheres. Neste diapasão, em 1940, foi publicado o Decreto Lei 2.848. Este o novo Código Penal deixou claro que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento especial, e que, na ausência deste, em seção adequada de penitenciária. O Código de Processo Penal entrou em vigor em 1941, e endossou que a prisão de mulheres deveria ser feita em estabelecimento penal próprio.

Todos estes dispositivos legais reiteravam a necessidade de espaço próprio de abrigo para as mulheres. Os presídios de São Paulo e do Rio de Janeiro são emergentes desta demanda legislativa, cumprem a função de abrigo, aplicação de sanção e ressocialização das presas.

Registra-se que, em 1933, foi criada uma comissão, composta pelo médico Heitor Pereira Carrilho, e pelos juristas José Gabriel de Lemos Brito e Cândido Mendes de Almeida para elaboração do anteprojeto do Código Penitenciário do Brasil. Esta proposta ficou parada no legislativo, e, somente em julho de 1956, foi retomada. O Ministro da Justiça, na época, Nereu Ramos nomeou outra comissão para elaboração do anteprojeto. E somente no ano de 1984, surgiu a Lei 7.210, Lei de Execuções Penais, dispondo sobre as medidas a serem aplicadas aos encarcerados.

Percebe-se que o formato empregado nas primeiras prisões femininas, tentou resgatar

1 Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, sendo quarenta dias depois do parto.

Art. 45 A pena de galés nunca será imposta: “§ 1º As mulheres, as quais quando tiverem cometido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço análogo a seu sexo.”

elementos considerados próprios do universo feminino. É o que se depreende pela colocação de religiosas para administrarem estes locais.

2.1 Características dos presídios femininos

O ponto comum entre as três primeiras instituições prisionais femininas é a sua administração pelas religiosas. Identifica-se por parte das congregações, um trabalho de recondução da mulher aos valores morais vigentes na sociedade. A administração ficou a cargo das Irmãs da Congregação do Bom Pastor D'Angers, que, através dos ensinamentos religiosos, buscaram concretizar esse resgate. Esta irmandade é oriunda da França; seu objetivo, quando do surgimento em 1929, era o cuidado com os jovens.

A ordem se expandiu para além da França, e, nos países em que atuou, fez a sua missão com as presas. Antes de chegarem ao Brasil, já se registrava o seu trabalho no Chile e na Argentina. Dentre os seus preceitos, eram guiadas por passagens do evangelho voltadas para o perdão e cura da mulher pecadora.

As orações, e o aprendizado dos trabalhos domésticos colocariam a mulher novamente no seu lugar, ou seja, dentro de casa, cuidando dos filhos e do marido, desempenhando o papel que a sociedade espera. É o que se depreende pelo conjunto de normas impostas às presas.

- 1º Erguer-me imediatamente ao sinal do despertar, com um pensamento bom, com uma saudação a Deus.
- 2º Fazer minha “toilette”, arranjar-me com capricho. Arranjar minha célula.
- 3º Cada dia, assistência facultativa à santa missa.
- 4º Café.
- 5º Das 8 às 11 horas, ocupar-me do trabalho que me foi assinalado.
- 6º Às 11 horas, instrução de cultura moral.
- 7º Meu almoço, seguido de recreio.
- 8º A 1 hora voltar ao meu trabalho, estudos, etc.
- 9º Às 2,30 horas - lanche.
- 10º Às 4 horas - banho.
- 11º Às 5 horas - reunião de moral, terço rezado em comum.
- 12ª Às 6 horas - jantar seguido de recreio.
- 13º Às 7,30 horas - oração da noite- recolhimento à célula.(ANDRADE, 2011, p.231)

As freiras administravam as instituições por meio de um acordo com o Estado, guiadas por um regimento, no qual a congregação ficava responsável pela educação doméstica,

instrução profissional, ensino primário e religioso, alimentação, vestuário e higiene das internas. Percebem-se as características de internato. Elas estavam subordinadas às secretarias de justiça estaduais, visto que respondiam aos Conselhos Penitenciários e recebiam um salário anual pelo trabalho desenvolvido.

As atividades diárias eram compostas de missas, trabalhos manuais e domésticos; as irmãs também prezavam pelo tipo de vestimentas usadas pelas presas, restringindo roupas consideradas inadequadas.

Também a arquitetura e tipo de relacionamento com as “guardas freiras,” era diverso dos estabelecimentos destinados a homens. Estas particularidades eram justificadas pela compleição física da mulher, bem como pela afetividade.

Neste diapasão, conclui-se que o sistema penitenciário feminino, alicerçado com características próprias, com elementos da criminologia, da moral, da religião, tentou devolver à mulher os valores que deveriam ser parte de sua característica feminina.

Conclusão

Nota-se que a história do penitenciarismo, no mundo, assemelha-se em relação a homens e mulheres, quando surgem as penas com o intuito de condenação a recolhimento que deveria se dar em cadeias, prisões e calabouços. Os primeiros presídios que surgiram, destinavam a mulheres celas separadas por sexo; porém, a necessidade de espaço físico, em algumas ocasiões, não permitia essa divisão.

O surgimento dos estabelecimentos prisionais femininos, no Brasil, era procrastinado pelo pequeno número de mulheres presas. A situação só se tornou visível, quando alguns penitenciaristas começaram a indagar sobre as mulheres. O advento dos presídios femininos veio carregado com a necessidade de criação de agentes prisionais do mesmo sexo. Observando como se dava a gestão destes estabelecimentos em outros países, o Governo brasileiro entregou a administração as irmãs da Congregação do Bom Pastor. Percebia-se que a mulher delinquente se tornava protagonista de um papel que não era o seu, dentro da organização social, portanto, a forma de cuidado desta presa foi entregue a pessoas que, através da educação moral e religiosa, poderiam reconduzi-la ao seu lugar.

A mulher criminosa não era vista da mesma forma que o homem, alguns dos seus crimes eram justificados como desvios psicológicos e morais. Uma das preocupações do período que antecede a República, consistia na harmonização e constituição das famílias, e consequentemente da sociedade, para isso era necessário o disciplinamento das mulheres, o

que poderia acontecer por meio da educação. Neste contexto, a missão de restaurar estas pessoas foi entregue a quem poderia fazer melhor este resgate.

Ressalta-se que as congregações mantinham um contrato com o Estado, este poderia interferir na aplicação das penalidades e gerenciar os trabalhos, através dos Conselhos Penitenciários.

Em alguns Estados, este método de gerenciamento se manteve por mais de trinta anos. À medida que a mulher foi ocupando maior espaço na vida pública, seja por meio do acesso a educação ou o trabalho ela passou a se rebelar contra o sistema de ressocialização aplicado, e as freiras foram afastadas para darem lugar a servidores públicos.

Atualmente a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal dispõe sobre o local de recolhimento específico para as mulheres, bem como as atenções que devem ser dadas quando se tratar de gestantes ou mães. Estas medidas representam um avanço, porém não impediram que casos isolados fossem registrados de mulheres recolhidas no mesmo espaço que os homens, sujeitando-se, portanto, a todo tipo de constrangimento.

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil**. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Ano LXVII, n.53,p.6293-6298, mar. 1928.

ANDRDE, Bruna Soares Angiotti Batista. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, USP, 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do presídio de mulheres do Estado de São Paulo**. São Paulo, USP, 2011. Dissertação. Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARAÚJO, Carlos Andrade de. **Cárceres imperiais: a casa de correção no Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861**. São Paulo, Universidade de Campinas, 2009. Tese (Doutorado). Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2009.

BARATTA. Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal - introdução a sociologia jurídico penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Constituição (1824).**Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 13. ed. São Paulo:

Saraiva, 2008.

_____. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. São Paulo. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2004.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República:** momentos decisivos. 4 ed. São Paulo: brasiliense, 1987.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. História da legislação penal brasileira (Períodos Republicanos). **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, n.12, p.222-233, out/dez. 1995.

FARO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: globo,1991, v.01.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1986.

_____. **Vigiar e punir.** Nascimento da prisão. 3.ed. Tradução de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes. 1984.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1982.v.1.

KOENER, Andrei. O impossível “panóptico tropical escravagista”: práticas prisionais, política e sociedade brasileira do sec. XIX. **Revista brasileira de ciências criminais.** São Paulo, ano 9, p. 211-260, jul/set. 2001.

LE GOFF, Jacques. **História e memória.** 4. ed. Campinas: Unicamp, 1996.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos:** análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMONS BRITO, J. G. As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário. In **Estudos penitenciários.** São Paulo, 1943.

LOMBROSO. C e GUGLIELMO. F. **La donna delinquente la prostituta e la donna normale.** Torino: Bocca,1983.

MARREY JUNIOR, José Adriano. **Uma opinião valiosa sobre a criação do presídio de mulheres.** PRESÍDIO DE MULHERES. Arquivo da polícia civil de São Paulo. São Paulo, v. II,2 sem,1941).

MORAIS, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brasil.** Rio de Janeiro: livraria Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923.

PERROT, M. **Os excluídos da história:** operário, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PEIXOTO, Afrânio. **A educação da mulher**. São Paulo: companhia editora nacional, 1936.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. 10. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

THOMPSON, Augusto F. G. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2012.

_____. **Fundamentos da história do direito**. 7. ed. São Paulo: Del Rey, 2012.